



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 91/2021:

Aprova o Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional.

Decreto n.º 92/2021:

Ajusta a organização e funcionamento do ARPAC ao quadro regulador do licenciamento e funcionamento dos institutos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação e revoga os artigos 2, 3, 4, 5 e 6 do Decreto n.º 26/93, de 16 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 91/2021

de 8 de Novembro

Havendo necessidade de dotar o Subsistema de Educação Profissional de normas e procedimentos de avaliação e certificação de formandos, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 51 da Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, que Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao titular do órgão central do aparelho do Estado que tutela o órgão regulador de Educação Profissional aprovar o Regulamento de Avaliação e Certificação dos Formandos, no prazo de 90 dias a partir da data da publicação do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Sistema de Avaliação e Certificação de Formandos da Educação Profissional

ARTIGO 1

(Objecto)

O Sistema estabelece o regime jurídico de Avaliação e Certificação dos Formandos do Subsistema de Educação Profissional.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos aplica-se a todos os formandos que frequentam instituições de Educação Profissional, públicas ou privadas que implementam qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP).

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Decreto constam do glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Princípios da Avaliação)

A avaliação assenta na observância dos seguintes princípios:

- Validade – determina que a avaliação se baseie no resultado de aprendizagem, seus critérios de desempenho e contexto de aplicação;
- Fiabilidade – determina que os instrumentos, as evidências e as decisões da avaliação garantem interpretações consistentes independentemente do avaliador ou do momento em que são efectuadas;
- Suficiência – determina que as evidências, em termos de quantidade e qualidade, sejam bastantes para a formulação de juízos e tomadas de decisões sobre a avaliação do formando;
- Praticabilidade – determina que os instrumentos de avaliação coloquem exigências realistas e realizáveis e possam ser respondidos/concluídos pelo formando no tempo previsto e com os recursos devidos.

ARTIGO 5

(Objectivos da Avaliação)

A avaliação incide sobre os resultados de aprendizagem, critérios de desempenho e âmbitos de aplicação correspondentes a um determinado módulo, correlacionados a competências definidas nas qualificações e tem os seguintes objectivos:

- a) recolher evidências da aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes por parte dos formandos;
- b) informar ao formando sobre o seu nível de aquisição de competências, em relação aos Critérios de Desempenho nos Resultados de Aprendizagem de cada módulo;
- c) informar ao formador sobre o seu desempenho e fornecer subsídios para o trabalho pedagógico subsequente;
- d) apoiar o processo educativo de modo a sustentar a eficácia dos programas de ensino e o sucesso escolar, permitindo o reajuste das metodologias e recursos em função das necessidades educativas;
- e) contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma confiança social no seu funcionamento.

ARTIGO 6

(Classificação dos Formandos)

1. A classificação é realizada para cada Resultado de Aprendizagem do módulo e é qualitativa, indicando se o formando Alcançou (A) ou Não Alcançou (NA) esse resultado.
2. Alcança um determinado Resultado de Aprendizagem o formando que tenha evidências de ter tido o desempenho requerido em todos os seus Critérios de Desempenho.
3. Alcança o módulo o formando que demonstra as competências previstas em todos os Resultados de Aprendizagem do mesmo.
4. Conclui uma qualificação o formando que tiver alcançado todos os módulos que a compõem.
5. A classificação da conclusão duma qualificação é qualitativa.
6. A classificação a que se refere o número anterior indica se o formando simplesmente Concluiu a Qualificação, se Concluiu a Qualificação com Mérito ou se Concluiu a Qualificação com Distinção, estabelecida em regulamentação específica.

ARTIGO 7

(Progressão)

As condições de acesso e progressão estão indicadas em cada qualificação e módulo registados no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

ARTIGO 8

(Certificação)

1. A certificação consiste na confirmação oficial das competências reconhecidas e validadas através do processo de avaliação.
2. A certificação dos formandos está sujeita ao cumprimento, pelas instituições, de todos os procedimentos de cadastro no Sistema Electrónico de Gestão de Informação de Educação Profissional (SEGI – EP).
3. Compete ao órgão regulador da educação profissional o registo dos créditos acumulados pelos formandos e a emissão dos Certificados de conclusão duma qualificação ou módulos.

ARTIGO 9

(Garantia de Qualidade)

A avaliação e certificação dos formandos são sujeitas a medidas de garantia e controle de qualidade definidas no Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional.

Glossário**A**

Avaliação – conjunto de procedimentos e acções que em contexto de ensino-aprendizagem ou experiência de trabalho determina o grau de aquisição, pelos formandos, de conhecimentos, habilidades e atitudes estabelecidos nos resultados da aprendizagem de um determinado módulo.

C**Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP)**

– conjunto de qualificações e unidades de competência registadas e certificáveis na Educação Profissional.

Certificação – processo de reconhecimento e registo da habilitação adquirida, expresso através dum documento formal emitido pelo órgão regulador de educação profissional.

Critérios de desempenho – afirmações sobre os requisitos dos resultados a atingir no desempenho das actividades e sobre o que o formando deve fazer para alcançar o Resultado de Aprendizagem. Os critérios de desempenho descrevem a forma como o formando deve realizar a actividade expressa no Resultado de Aprendizagem (processo) ou o que deve ser produzido como resultado da actividade (produto).

F

Formando – indivíduo que frequenta uma acção de formação numa instituição de Educação Profissional.

I

Instituição de Educação Profissional (IEP) – instituição acreditada pelo órgão regulador de Educação Profissional para oferecer qualificações ou módulos do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

M

Módulo – unidade de formação mínima que pode ser concluída individualmente ou como parte de uma qualificação, sujeita a registo e certificação.

Q

Qualificação – conjunto de competências profissionais necessárias para o exercício duma ou mais ocupações profissionais e que podem ser adquiridas por formação formal ou informal.

R

Resultado de Aprendizagem – afirmação que indica o que os formandos irão saber ou ser capazes de fazer como resultado de uma actividade de aprendizagem, são expressos em forma de conhecimentos, habilidades ou atitudes e determinam as competências que se espera que os formandos adquiram ao concluírem, com sucesso, um módulo.

Decreto n.º 92/2021**de 8 de Novembro**

Havendo necessidade de ajustar a organização e funcionamento do ARPAC ao quadro regulador do licenciamento e funcionamento dos institutos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, com vista a assegurar a prossecução eficaz e eficiente das suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 15/2019, de 14 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Natureza)**

O Instituto de Investigação Sócio-Cultural, abreviadamente designado por ARPAC é um instituto público de carácter científico e cultural, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2**(Sede e Representações)**

O ARPAC, tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações provinciais ou outro tipo de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Cultura, ouvidos o Ministro que superintende a área das Finanças e o Representante de Estado da respectiva província em que a delegação é criada.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

São atribuições do ARPAC:

- a) pesquisar, documentar, preservar, gerir e divulgar o património cultural moçambicano, em conformidade com as normas nacionais e internacionais;
- b) promover a criação do acervo documental do património cultural, através das novas tecnologias de comunicação e informação para o conhecimento do grande público, tanto nacional como internacional;
- c) promover a educação patrimonial e a cultura dos moçambicanos de modo a reforçar a sua identidade cultural;
- d) organizar centros de documentação especializados e incentivar todas as acções e iniciativas, que envolvam pesquisas bibliográficas, iconográficas, áudio -visual, arqueológica e todo o acervo sobre o património cultural moçambicano;
- e) realizar o inventário dos bens que integram o património cultural nacional;
- f) estabelecer relações de intercâmbio com instituições afins nacionais e estrangeiras, com vista à realização dos seus objectivos culturais históricos e científicos;
- g) participar na elaboração de propostas de bens culturais a constar da lista nacional do património cultural e de proposta de bens culturais a constar nas listas propostas ao património mundial.

ARTIGO 4**(Competências)**

São competências do ARPAC:

- a) pesquisar, registar, arquivar, documentar, gerir e conservar os bens do património cultural nacional e divulgar as informações atinentes à sua área de especialidade;

- b) participar na realização de estudos científicos nos campos sociais, culturais, históricos sobre o património cultural e educação das comunidades sobre o património cultural, bem como a implementação de acções de salvaguarda e de preservação dos bens culturais, considerados em risco ou em vias de extinção;
- c) participar em acções de educação patrimonial das comunidades;
- d) realizar periodicamente a actualização do inventário nacional do património cultural e disponibilizá-lo ao público;
- e) propor os bens culturais, a constarem da lista nacional do património cultural;
- f) colaborar com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- g) outras que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 5**(Tutela)**

1. O ARPAC é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da cultura e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.
2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) aprovar as políticas, os planos anuais e plurianuais de actividades do ARPAC, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) aprovar o Regulamento Interno do ARPAC, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças;
 - c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos do ARPAC;
 - e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do ARPAC, nas matérias da sua competência;
 - f) exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do ARPAC, nos termos da legislação aplicável;
 - g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do ARPAC;
 - h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
 - i) nomear e exonerar o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto;
 - j) aprovar todos os actos que carecem de autorização da tutela sectorial;
 - k) praticar outros actos de controlo de legalidade.
3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:
 - a) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
 - b) ordenar a realização de inspecções financeiras;
 - c) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 6**Órgãos**

São órgãos do ARPAC:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Científico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do ARPAC, dirigido pelo Director-Geral do ARPAC.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e os respectivos orçamentos e assegurar a respectiva execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionada com o desenvolvimento das actividades do ARPAC;
- i) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j) exercer outros poderes que constem do presente Decreto, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas.

4. Podem ainda participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros quadros e especialistas, designados pelo Director, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O ARPAC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da cultura.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir o ARPAC;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção, do Conselho Científico, do Conselho Consultivo e assegurar o funcionamento regular do ARPAC;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do Plano Anual de Actividades do ARPAC;
- e) nomear os titulares das unidades orgânicas;

- f) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) representar o ARPAC, em juízo ou fora dele;
- h) controlar a arrecadação de receitas do ARPAC;
- i) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por Lei ou Estatutos.
- j) submeter à apreciação e aprovação superior, sempre que delas careçam, todos os assuntos que entender convenientes;
- k) coordenar a implementação de programas e projectos de pesquisa relacionados com o património cultural;
- l) criar comissões técnicas especializadas;
- m) apresentar a entidade de tutela os planos, projectos e relatórios anuais das actividades do ARPAC;
- n) promover iniciativas, visando a angariação de parcerias para apoio técnico e financeiro do ARPAC;
- o) representar o ARPAC, em reuniões nacionais, internacionais e outros eventos e exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de tutela;
- p) propor à aprovação do Ministro de tutela sectorial, o Regulamento Interno do ARPAC.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 11

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é um órgão de consulta do ARPAC, em matérias técnico-científicas no âmbito sócio-cultural e de património cultural, dirigido pelo Director do ARPAC, competindo-lhe:

- a) pronunciar-se sobre as propostas dos planos e programas de investigação;
- b) apreciar as listas de bens propostos para a lista nacional do património cultural para sua submissão à entidade competente;
- c) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de investigação referentes à sua área de especialidade, bem como acordos e protocolos de cooperação científica do ARPAC;
- d) elaborar o relatório anual de actividades de investigação científica e submeter à apreciação da entidade competente;
- e) pronunciar-se sobre os planos e programas de formação do pessoal do ARPAC;
- f) pronunciar-se sobre as propostas de publicação de trabalhos.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titular da unidade orgânica que lida com a área de investigação;
- d) Investigadores permanentes;
- e) Representantes de investigadores eleitos.

3. O Director-Geral pode, sempre que julgar necessário, convidar individualidades de reconhecido mérito a participar no Conselho Científico em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de assessoria, dirigido pelo Director do ARPAC, competindo-lhe:

- a) pronunciar-se sobre planos, políticas, programas e projectos do ARPAC;
- b) pronunciar-se sobre o orçamento anual do ARPAC, e o respectivo balanço de execução;
- c) emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas;
- d) Delegados provinciais.

3. Podem ainda participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros quadros e especialistas, designados pelo Director, em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 13

(Receitas)

Constituem receitas do ARPAC:

- a) os donativos, subsídios e financiamento feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- b) as dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- c) quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 14

(Despesas)

São despesas do ARPAC:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das suas atribuições e competências;

- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços necessários, inerentes ao exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 15

(Gestão Financeira e Patrimonial)

A gestão financeira e do património, afecto ao ARPAC, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, designadamente a Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado e demais subsistemas que compreendem esta Lei.

ARTIGO 16

(Regime de Pessoal)

O pessoal do ARPAC, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do ARPAC à aprovação do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 18

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 2, 3, 4, 5 e 6 do Decreto n.º 26/93, de 16 de Novembro.

ARTIGO 19

(Aplicação subsidiária)

Naquilo que o Decreto n.º 15/2019, de 19 de Março, não prevê, sendo necessário, será aplicado subsidiariamente o regime jurídico estabelecido no Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 20

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT